



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOS Nº 5547531.91.2019.8.09.0051

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **André Carrilho De Rosa Sampaio** em face de **Nucleo Zen E Estetica Vitaforma Ltda Bueno**.

Isento de relatório (art. 38, *caput*, Lei 9.099/95).

O autor requer indenização por danos materiais, morais e estéticos. Relata que no dia 28/08/2019 foi submetido ao procedimento estético denominado Criolipólise mediante o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), porém sofreu queimaduras de 2º grau necessitando de cuidados especiais e proibição de atividade física por 30 (trinta) dias, culminando na impossibilidade de frequentar a academia.

Como arcabouço probatório apresenta fotografias, nota fiscal, extrato de utilização de aplicativo de transporte de passageiro, laudo médico.

A ré, por sua vez, alega a necessidade de perícia. Sustenta a ausência de comprovação do nexos causal entre a lesão apontada e o procedimento realizado. Assevera que as marcas (queimaduras) são consequências naturais do procedimento realizado sem qualquer falha.

O autor impugnou a contestação ratificando os fatos e argumentos expostos na petição inicial.

Pois bem, observo que a questão de fundo a ser dirimida é apenas de direito. A matéria fática é eminentemente documental e a fase oportuna para a juntada de documentos resultou ultimada (art. 434 do CPC), sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a resolução da questão. O juiz é o destinatário da prova e deve velar pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC). Presente esse contexto, conheço direta e antecipadamente dos pedidos, proferindo sentença (art. 355, I, do CPC).

Em proêmio, os feitos que tramitam nos juizados especiais gozam de isenção conforme art. 55 Lei 9.099/95. Portanto, eventual pedido de assistência judiciária deve ser analisado no momento da admissão do recurso, se existente.

Quanto à arguição de incompetência deste juízo ante a necessidade de perícia, implica salientar que trata-se de causa simples, que não demanda grandes estudos, não versando sobre causa complexa capaz de afastar a competência dos juizados Especiais Cíveis.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos

Valor: R\$ 16.937,40 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JUÍZADO
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 18/02/2020 12:33:08

princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor possui proteção constitucional, conforme art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (arts. 2º e 3º, CDC).

As demandas que envolvem relação consumerista podem ser ajuizadas no foro do domicílio do consumidor, a exemplo do presente caso, em consonância como art. 101, I, do CDC e Súmula 21 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Portanto, verificada a competência deste juízo.

O ônus probatório envolve a demonstração de fatos relevantes e pertinentes ao deslinde do mérito da causa, e como tal há de se entender uma ação positiva tendente a criar, modificar ou extinguir o direito perseguido.

No presente caso, sobre os fatos restou incontroverso a realização do procedimento e as queimaduras, posto que os dois laudos emitidos pelos profissionais da própria ré atestam a existência da lesão. Ademais, apesar da possibilidade da existência de equimose na região de utilização do aparelho, restou patente que queimaduras de 2º grau não são consequências naturais.

Vale acrescentar que a ré, apesar de alegar, não comprovou qualquer advertência sobre a impossibilidade de utilizar cremes ou produtos que possam gerar a inflamação, que refutaria os fatos apresentados.

Todavia, para configuração do dano estético é necessária uma alteração permanente e a pior da aparência daquele que reclama. No presente caso, o ofendido apesar de sofrer evidente transtorno decorrente do ferimento não possui sequela permanente, posto que o cuidado recomendado pelos profissionais, se seguido, possibilitará uma restauração plena do tecido afetado. Outrossim, se resultar alguma cicatriz a mesma estará localizada em região oculta durante a maioria do tempo, sem gerar qualquer constrangimento.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 20, dispõe que há responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviços, cuja condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever de boa-fé objetiva para com o consumidor.

O dano moral caracteriza-se pela ofensa de bens de ordem imaterial, é um prejuízo a questões desprovidas de caráter econômico como, por exemplo, a integridade física e psíquica, a saúde, a liberdade e a reputação. Assim, a ofensa objetiva de tais bens gera um reflexo subjetivo, expressado na dor ou sofrimento.

No caso em apreço, está presente o dano, uma vez que a realização do procedimento de forma inadequada gerou evidente transtorno com, literalmente, dor e sofrimento. Em que pese não restar configurado o dano estético pela ausência de caráter permanente, evidente que serve como circunstância de aumento do valor arbitrado para reparação na esfera imaterial.

O valor da indenização em epígrafe deve ser fixado pelo juiz com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, orientando-se pelos parâmetros sugeridos pela doutrina e jurisprudência. Necessário se faz que seja aferido com razoabilidade, valendo-se o magistrado de

sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada processo.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Destarte, vários fatores devem ser levados em consideração, como a capacidade econômica das partes e a repercussão do ato ilícito em análise. Ante tais observações, reputo como razoável no presente caso a fixação de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quando o menoscabo afeta bem material, que tenha valoração pecuniária é considerado patrimonial. Sua característica é a possibilidade de constatação pecuniária da consequência produzida. Ademais, o patrimônio é qualquer bem exterior em relação ao sujeito e possível de qualificação de riqueza material.

Assim, os gastos demonstrados pelo autor mediante documentação possuem nítido nexos com a falha na prestação do serviço, motivo pelo qual julgo procedente.

Na confluência do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano estético;

b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais e **CONDENO** a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com incidência de juros moratórios (1% a.m.) desde a citação (23/09/2019) e correção monetária (BTN/INPC-IBGE) desde a data de publicação desta sentença;

c) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos materiais e **CONDENO** a ré ao pagamento da quantia de R\$ 937,40 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) com incidência de juros moratórios (1% a.m.) desde a citação (23/09/2019) e correção monetária (BTN/INPC-IBGE) desde a data do efetivo prejuízo (28/08/2019).

Sem custas e honorários com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95.

As intimações obedecerão o disposto na Lei nº 11.419/2006, especialmente o art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º.

Opostos embargos de declaração, ouça-se o(a) embargado(a) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso inominado com pedido do benefício de assistência judiciária, deverá ser juntado para aferição do estado de necessidade do(a) recorrente os autos seguintes documentos, sob pena de preclusão consumativa: extrato bancário dos últimos 03 (três) meses; fatura de todos os cartões de créditos dos últimos 03 (três) meses, vinculado ao CPF; comprovante de renda, e declaração de imposto de renda do último exercício. Em tempo, deverá ainda informar se possui imóvel e/ou veículos em seu nome, bem como se estes estão ou não quitados. Caso negativo, deverá a mesma juntar documento probatório de financiamento. Não possuindo imóvel próprio, deverá a parte juntar contrato de locação. Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos, para decisão.

Transitada em julgado a sentença, invertidos os polos, se necessário, e alterada a fase do processo para cumprimento de sentença no sistema:

1. Aguarde-se planilha de cálculos pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Se inerte, baixe-se a distribuição e arquivem-se os autos.

2. Se realizado o pagamento voluntário da condenação, intime-se o(a) exequente para manifestar sua anuência sobre a quitação integral ou não, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento/transferência da quantia depositada em favor do(a) credor(a) e advogado(a), se a procuração, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o(a) advogado(a) a receber e dar quitação (art. 105, *caput*, CPC). Eventual valor pertinente a título de honorários de sucumbência deverá ser objeto de expediente autônomo em nome do(a) advogado(a). Ficam as partes cientes de que o expediente deverá ser apresentado diretamente à instituição bancária, sendo dispensada a assinatura física, pois esta se encontrada suprida pela digital e código de validação. Por conseguinte, baixe-se e archive-se os autos.

4. Existindo divergência, remetam-se os autos para contadoria dos juizados para apuração de eventual saldo remanescente, com aplicação da multa do art. 523, §1º, parte "a", do CPC sobre esse. Após, autos conclusos para despacho de homologação dos cálculos e nova deliberação.

5. Escoado o prazo para pagamento voluntário, se requerido pelo(a) exequente a expedição da certidão do art. 517, §1º, CPC, para protesto, fica autorizado, sob custas do interessado, observados os requisitos do §2º do respectivo artigo, consoante o demonstrativo exigido no art. 524, *caput*. Expedida a certidão, dê-se ciência a parte interessada, ficando obrigada a comprovar o protesto no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Iniciada a fase executiva com apresentação da planilha no moldes do art. 524, *caput*, se requerida certidão para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito com fundamento no art. 782, §3º, do Código de Processo Civil, fica autorizada a expedição destinada ao SPC e/ou SERASA, sob custas e responsabilidade da parte interessada, motivo pelo qual este juízo não defere inscrição via SERASAJUD (ônus da parte).

7. Requerido, defiro o pedido de penhora eletrônica do valor atualizado nos autos (art. 854 do CPC), excluídos eventuais honorários advocatícios, bem como honorários previstos no Código de Processo Civil, ante a vedação do art. 55, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 97 do FONAJE, exceto honorários de sucumbência recursal. Se bloqueados os valores, determino a imediata transferência para conta judicial remunerada.

8. Uma vez bloqueados os valores integralmente, determino a imediata transferência para conta judicial remunerada e a intimação do devedor para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à execução nos próprios autos (art. 52, IX, Lei 9.099/95); ato contínuo, intime-se a parte exequente para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

9. Não sendo opostos embargos ou havendo anuência da parte executada, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e, não havendo novos requerimentos, volvam-se os autos conclusos para sentença de extinção

10. Restando frustrada a penhora eletrônica ou insuficiente, com parâmetro no saldo remanescente, promova-se a pesquisa de veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD, e encontrado veículo sem embargo (restrições administrativas ou de outros juízos), proceda-se a inserção da restrição de TRANSFERÊNCIA. Concomitantemente expeça-se mandado de penhora

e avaliação do veículo restringido. Não havendo advogado do devedor nos autos, o oficial de justiça deverá intimá-lo na mesma diligência de penhora do veículo e/ou valores para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Indefiro eventual pedido de consulta perante o sistema CNIB por incompatibilidade com a simplicidade inerente à Lei 9.099/95. Nota-se que essa requisição de informação, quando deferida, sempre restou infrutífera e ineficaz, não suprimindo as demandas solicitadas pelo exequente, nem localizando bens disponíveis perante os cartórios de registro. Contudo, nada impede que o próprio exequente faça diligências nesse sentido a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora.

12. Indefiro eventual pedido de leilão do bem (art. 879, II do CPC), haja vista da indisponibilidade de leiloeiros nos quadros do Tribunal de Justiça, além da ausência de estrutura para o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, bem como dificuldades quando a leiloeiros cadastrados.

13. Em caso de requerimento de alienação por iniciativa particular, proceda-se a penhora do imóvel descrito na certidão, mediante termo a ser feito nos moldes do artigo 838 do Código de Processo Civil.

14. Confeccionado o termo, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia de referido termo, conforme dispõe o artigo 844 do CPC.

15. Realizada a penhora mediante termo, expeça-se carta precatória/mandado de avaliação do imóvel, intimando-se em seguida a parte executada e seu cônjuge (caso tenha), observando o art. 842 do CPC, para querendo manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre a realização da penhora e avaliação;

16. Inerte a parte executada, nos termos do artigo 880, § 1º, do CPC, aplicando-se analogicamente as regras do leilão público de bens, determino como prazo máximo para venda do bem, 120 (cento e vinte) dias contados a partir da intimação deste. Poderá ser feita publicação pela parte autora através de qualquer meio de publicidade no território nacional, às suas expensas, podendo ser restituído estes gastos em caso de sucesso na venda do bem.

17. O valor mínimo para aquisição será de 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação, para pagamento à vista no prazo de 24 horas após comunicada a venda, ou 15 dias mediante apresentação de caução. Também, fica possibilitado o parcelamento, com pagamento de entrada de 25% do valor à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem, nos termos do artigo 895, § 1º do CPC. A nomeação e pagamento de corretor para venda do bem, será de responsabilidade da parte exequente.

18. Ressalto que eventual necessidade de imissão na posse do bem, além de qualquer débito tributário relativo ao mesmo, de qualquer natureza, ficará sob responsabilidade do adquirente, que deverá promover a demanda própria para tal, não correndo nestes autos.

19. Poderá a parte autora, caso tenha interesse, adjudicar o bem, observando-se o valor da avaliação, bem como o valor do débito. Assim sendo, proceda-se a lavratura do auto de adjudicação quanto ao bem penhorado, conforme determina o art. 877 do Código de Processo Civil, expedindo-se em seguida o mandado de entrega do bem móvel à requerente, se desocupado. Estando ocupado, eventual necessidade de imissão na posse do bem ficará sob responsabilidade do adquirente, que deverá promover a demanda própria para tal, não correndo nestes autos.

20. Inexistindo veículos ou valores ou imóveis, suficientes para a satisfação do débito, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do(a) executado(a), passíveis de penhora, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

21. Na hipótese de alguma correspondência retornar com a informação “mudou-se”, à luz do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, essa será considerada efetivada. Todavia, com fundamento no art. 6º da Lei 9.099/95, visando o princípio da cautela, antes, deverá ser realizada a consulta de endereço nos sistemas conveniados, exceto INFOJUD, e no caso de igualdade dos resultados, expeça-se nova carta para o endereço encontrado, ou se divergentes intime-se o exequente para escolher o logradouro para cumprimento da diligência. Nessa hipótese, se frustrada a diligência, independente da resposta contida no aviso de recebimento, esta será considerada efetivada.

22. Cumprido o parágrafo anterior, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º e seguintes, do Código de Processo Civil.

23. À luz dos princípios que norteiam os Juizados Especiais (celeridade, simplicidade e economia processual), informo, desde já, que considerando o disposto no art. 833 do CPC, bem como considerada a ausência de efetividade das medidas e ainda o fato de que a viabilização da localização de bens do executado, é encargo do exequente que não deve ser transferido ao Poder Judiciário, este juízo, em regra, não defere a expedição de ofício ao CRI; não penhora bens que guarnecem a residência, por entender que estes são essenciais à sua habitabilidade e, consequentemente, impenhoráveis; não realiza a retenção de passaporte e nem bloqueio de cartões de crédito ou carteira de habilitação; não realiza buscas perante o INFOJUD haja vista que, se o executado não possui numerário em espécie e veículos de sua propriedade, não há plausibilidade na quebra de seu sigilo fiscal cujo procedimento demanda maior cautela; não autoriza constrições por meio do sistema CNIB por incompatibilidade com a simplicidade inerente à Lei 9.099/95; permite a alienação de bens do devedor, móvel ou imóvel, tão somente pela via particular (art. 879, I, do CPC); não promove inclusão e exclusão de dados por meio do SERASAJUD (ônus da parte).

24. Não sendo indicados bens pelo(a) exequente ou havendo o decurso de algum dos prazos supramencionados sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para extinção. Neste caso, o exequente deverá observar o prazo prescricional ou decadencial para desarquivamento com indicação clara de novos bens ou comprovação da alteração da condição financeira do(a) executado(a).

Publicado e registrado eletronicamente.

Goiânia, 4 de fevereiro de 2020.

Fernando Moreira Gonçalves

Juiz de Direito